



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 632, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2014

RESUMO

A presente Nota Descritiva aborda o escopo da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio -FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”, bem como as emendas a ela apresentadas.

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras.....	4
Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura....	5
Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.....	6
Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.....	6
Carreira de Perito Federal Agrário	7
Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM	7
Pessoal do Hospital das Forças Armadas	7
Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.....	8
Pessoal beneficiado pela anistia da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.....	8
Alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos	8
Contratações por Tempo Determinado.....	9
Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE.....	10
Comissão Nacional da Verdade	10
Licenças Incentivadas em Curso	11
Revogações.....	11
Emendas.....	12
Impacto Orçamentário	12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Com respaldo no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República adotou a medida provisória acima indicada, a qual “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.”

O texto da medida provisória foi publicado no Diário Oficial da União em 26/12/2013 e retificado mediante publicações, também no D.O.U., em 27/12/2013 e em 20/01/2014.

Segundo a EM nº 00285/MP SDH MJ MD, que justifica a adoção da medida provisória, pretende-se “atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos”, bem como “aperfeiçoar dispositivos de legislações vigentes”.

CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Os arts. 1º e 2º da MP 632 acrescentam dispositivos à Lei nº 10.768, de 2003, dispõe sobre cargos da Agência Nacional de Águas – ANA, e à Lei nº 10.871, de 2004, que dispõe sobre as carreiras das demais agências reguladoras, para extinguir a Gratificação de Qualificação, a partir de 1º de janeiro de 2014. Por conseguinte, a estrutura remuneratória dos cargos das agências reguladoras passa a ser composta, além do vencimento básico, apenas:

- pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, no caso de Analistas Administrativos ou Técnicos Administrativos;

- pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH, em se tratando de Especialistas em Recursos Hídricos ou em Geoprocessamento da ANA; ou

- pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, em se tratando dos demais cargos.

Os arts. 3º a 6º da medida provisória substituem anexos dos estatutos recém citados, bem como das Leis nºs 11.357, de 2006, e 10.882, de 2004, para fixar valores, vigentes a partir de 2014 e de 2015, para o vencimento básico e para o ponto da gratificação de desempenho devidos aos membros das carreiras anteriormente referidas e aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. O Anexo IV da medida provisória repete a referência equivocada que o Anexo VII à Lei nº 10.871, de 2004, faz à Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, em lugar de à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação.

O art. 7º estabelece que, caso a extinção de gratificação de qualificação acarrete redução da remuneração do servidor, a diferença seja paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato concessivo da Gratificação de Qualificação - GQ ao servidor.

CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DE ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA

O art. 8º da medida provisória altera dispositivos da Lei nº 11.539, de 2007, que “Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior”, para promover pequenos ajustes na sistemática de avaliação de desempenho individual e de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE. Notadamente, transferem-se as atribuições cometidas ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para o “dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício”, bem como substituem-se as remissões ao respectivo Ministério por referências ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja lotado. Consoante a exposição de motivos, alguns dos dispositivos cuja redação é ajustada são incongruentes entre si. Em consonância com essa sistemática, o inciso III do art. 27 da MP 632 revoga o parágrafo único do art. 13 da referida lei, o qual estabelecia que o servidor cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos da Presidência ou da Vice-Presidência da República e investido em Cargo de

Natureza Especial DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberiam a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

O art. 9º da MP 632/2013 altera dispositivos da Lei nº 12.094, de 2009, para promover pequenos ajustes nas regras de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais – GDAPS por ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, cedidos a órgãos ou entidades do governo federal, bem como nas condições para redistribuição de cargos tais cargos, quando ocupados. O principal ajuste consiste em assegurar a percepção da GDAPS por servidor cedido a órgão ou entidade federal e investido em cargo em comissão de Natureza Especial DAS-4 ou equivalente. Outra medida é a redução de oito para dois anos do prazo necessário para redistribuição, a qual, segundo a justificativa, “permitirá a disseminação das políticas sociais no âmbito do Poder Executivo com maior fluidez”. **Servidores civis, militares e empregados oriundos do Ex-Território de Rondônia**

O art. 10 da medida provisória promove pequenos ajustes na Lei nº 12.800, de 2013, que “Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências”. A principal alteração consiste em afastar a aplicação do regime jurídico dos servidores públicos federais aos militares oriundos do ex-Território.

CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

O art. 11 MP 632 determina a substituição de anexo à Lei nº 11.171, de 2005, que “Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências”, para fixar novos valores para o ponto das seguintes Gratificações de Desempenho: de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT; de Atividade de Transportes – GDIT; de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT; e de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC.

De forma análoga, o art. 12 da medida provisória altera Anexo à Lei nº 12.702, de 2012, para fixar novos valores para o ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT.

CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

O Art. 13 da MP 632 confere nova redação ao Anexo III à Lei nº 10.550, de 2002, que “Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPR, e dá outras providências”, para estabelecer os valores de ponto para a GDAPA.

PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM

O art. 14 altera diversos anexos à Lei nº 11.046, de 2004, que “Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências”, para atualizar as tabelas de vencimento básico dos cargos do DNPM e de valores dos pontos das seguintes Gratificações de Desempenho: de Atividades de Recursos Minerais – GDARM; de Atividades de Produção Mineral – GDAPM; de Atividades Administrativas do DNPM – GDADNPM; e de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM – GDAPDNPM.

PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

As tabelas de vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Hospital das Forças Armadas – HFA e as tabelas de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas – GDAHFA aplicável a tais cargos e aos de nível auxiliar, constantes de anexos à Lei nº 11.784, de 2008, são atualizadas pelo art. 15 da medida provisória sob comento.

Consoante a exposição de motivos, atribui-se a tais servidores “remuneração nos mesmos parâmetros da percebida pelos servidores do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE.”

PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

Os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN fixados para os cargos efetivos de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI são alterados pelo art. 16 da MP 632/2013, mediante substituição parcial de anexo à Lei nº 11.907, de 2009. Segundo a exposição de motivos que justifica a medida provisória, trata-se de mera correção imposta pelo fato de a tabela de remuneração editada pela Lei nº 12.778, de 2012, apresentar os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial.

PESSOAL BENEFICIADO PELA ANISTIA DA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Mediante acréscimo de dispositivos à recém mencionada Lei 11.907/2009, o art. 17 da medida provisória determina a majoração das parcelas remuneratórias percebidas pelos empregados de órgão ou entidade da União que tenham retornado ao serviço com respaldo na “Lei de Anistia ao Servidor Público” (Lei nº 8.878, de 1994).

ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O art. 18 da MP 632/2013 promove a alteração de três artigos da Lei nº 8.112, de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

Ao art. 53 é acrescentada vedação taxativa ao pagamento da ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, nas hipóteses de remoção a pedido do servidor.

A permissão para que o servidor se ausente do serviço, sem qualquer prejuízo, para fins de alistamento eleitoral, prevista no inciso II do art. 97, é limitada ao período comprovadamente necessário, limitado a, no máximo, dois dias. Segundo a justificativa da medida provisória, a “alteração que se faz necessária em função das novas realidades e avanços do sistema eleitoral como um todo, especialmente quanto à possibilidade de ‘agendamento’ do procedimento de alistamento eleitoral.”

Finalmente, ao art. 206-A, que prevê a realização de exames médicos periódicos, é acrescentado parágrafo para permitir que a União, suas autarquias e fundações, alternativamente:

- prestem tais exames, diretamente, pelo órgão ou entidade a que o servidor se vincula;
- celebrem convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional;
- firmem convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, desde que autorizadas a funcionar pelo órgão regulador e organizadas na modalidade de autogestão;
- contratem a prestação de tais exames, observados os ditames da legislação pertinente.

CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Mediante alterações pontuais da Lei nº 8.745, de 1993, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, o art. 19 da MP 632 amplia de dois para três anos o prazo máximo pelo qual podem vigorar, com as eventuais prorrogações, os contratos para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Adicionalmente, limita o valor da remuneração:

- do professor contratado para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- do pesquisador contratado para atuar em projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

O art. 20 autoriza o Ministério da Justiça a prorrogar, até o prazo máximo de 31 de julho de 2014, trinta e sete contratos por tempo determinado

para atender a necessidade temporária da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vigentes quando da entrada em vigor da medida provisória, ainda que o prazo total ultrapasse, com as prorrogações, o limite de cinco anos estabelecido pela Lei nº 8.745, de 1993. Nesse ponto, afigura-se equivocada a remissão ao inciso V do parágrafo único do art. 4º da referida lei, quando à hipótese aplica-se, em verdade, o inciso IV do parágrafo recém citado.

Também o art. 21 autoriza a prorrogação de contratos temporários. Dessa feita, tratam-se de sessenta e sete contratos celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o prazo limite de vigência é até 11 de agosto de 2014.

O Ministério do Turismo também é autorizado a prorrogar contratos temporários. É o que estabelece o art. 22 da medida provisória, que fixa o prazo limite de 30 de setembro de 2014.

Autorização semelhante é concedida ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo art. 23 da MP 632, o qual fixa o prazo limite em 31 de dezembro de 2014.

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – GSISTE

O art. 24 da medida provisória acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, para autorizar a alteração dos quantitativos dos níveis de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, mediante ato do Poder Executivo, desde que não acarrete aumento de despesa nem seja ultrapassado o total de servidores beneficiários especificado em anexo. A exposição de motivos esclarece que se pretende “dotar de maior flexibilidade a alocação das gratificações, diminuindo o déficit hoje existente, sem aumentar despesa”.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

O art. 25 da MP 632 dá nova redação ao *caput* do art. 15 da Lei nº 12.528, de 2011, de modo a ampliar o prazo de tal colegiado, originalmente fixado em dois anos, contados de sua instalação, ocorrida em 16 de maio de 2012, até 16 de dezembro de 2014. Conforme a exposição de motivos, a medida “se justifica em razão da abertura de novas frentes de atuação a partir das atividades já realizadas, superando as expectativas iniciais”.

LICENÇAS INCENTIVADAS EM CURSO

O art. 26 preceitua que as licenças incentivadas sem remuneração que estiverem em curso permanecerão regidas pelos arts. 8º a 11 e 18 a 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, – todos revogados pelo inciso II do art. 27 da MP 632/2013 – embora não possam mais ser prorrogadas. A exposição de motivos consigna que tal licença foi instituída em consonância com “a política de contenção de despesas com pessoal durante três anos e o intuito de criar estímulo para o afastamento temporário, por meio de incentivo em pecúnia, de modo que o servidor pudesse obter oportunidades de trabalho fora da administração pública”, propósito esse que já não é visado pela administração. Tanto que “a concessão de tal licença encontra-se suspensa, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012”.

REVOGAÇÕES

O art. 27 da medida provisória revoga:

– o Decreto-Lei nº 2.179, de 1984, que “Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências”;

– os artigos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, que tratam da licença incentivada sem remuneração;

– o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007, o qual estabelecia que o servidor cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos da Presidência ou da Vice-Presidência da República e investido em Cargo de Natureza Especial DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberia a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

– os dispositivos da Lei nº 10.768, de 2003, e da Lei nº 10.871, de 2004, que dispunham sobre a Gratificação de Qualificação - GQ;

– o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual limitava a concessão de auxílio-moradia a oito anos a cada período de doze anos.

EMENDAS

Consoante o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do inciso II do art. 61 da Constituição Federal, o aumento da remuneração de cargos e empregos públicos da administração direta e autárquica e o regime jurídico desses servidores são temas cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, ao Presidente da República. Aplica-se a tais matérias, portanto, a vedação ao aumento da despesa prevista na proposição, mediante emenda parlamentar, imposta pelo inciso I do art. 63 da Carta Política. Todavia, a maior parte das 79 emendas apresentadas, descritas no quadro anexo, violam os dispositivos constitucionais recém mencionados ou tratam de matéria estranha à Medida Provisória, contrariando as normas regimentais aplicáveis.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Somadas, as estimativas de impacto orçamentário constantes da exposição de motivos que acompanha a medida provisória totalizam aumento de despesa de R\$ 397.760.920,80 em 2014 e de R\$ 575.872.347,91 a partir de 2015.

Elaborado por:

LEONARDO COSTA SCHÜLER

Consultor Legislativo
Administração Pública